

341.2518
L 435

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
BIBLIOTECA
DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

OBRA

Nº 5588

VOLUME

Nº Único

CLASSIFICAÇÃO

Direito Pub.^o e Constitucional

OBSERVAÇÕES

341.2518

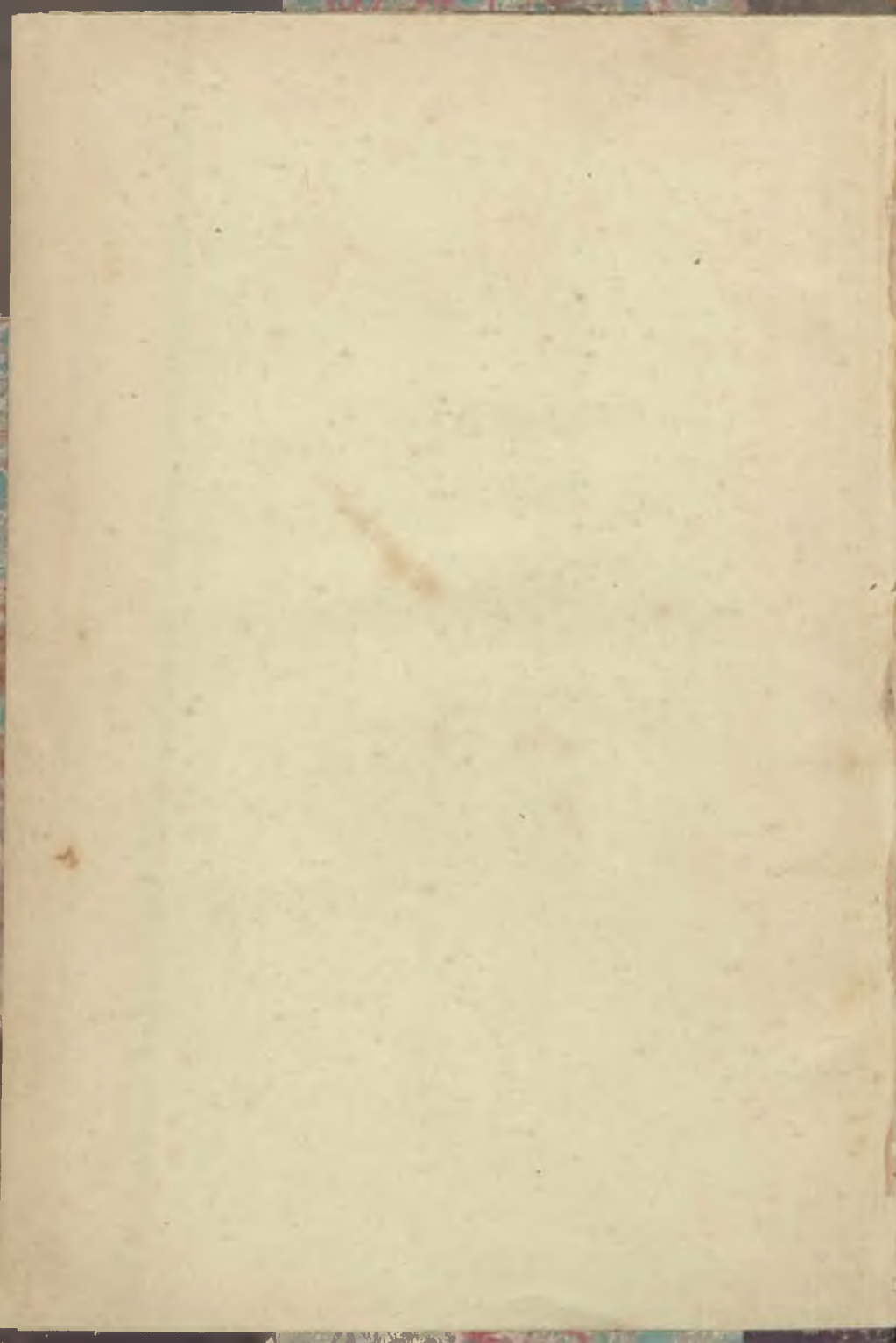
L435

DO REGIMENTO INTERNO DA
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Art.º 92 — Os livros, revistas, jornais, brochuras e manuscritos da Biblioteca não poderão, sob pretexto algum, ser retirados para leitura fora do estabelecimento.

Art.º 93 — No salão de deposito dos livros somente é permitido o ingresso aos professores e empregados da secção. Os chefes e empregados de outras, os estudantes e o publico em geral serão atendidos no salão de leitura, mediante pedidos impressos que lhes serão fornecidos pelos empregados de serviço.

5588



IRRESPONSABILIDADE FUNCIONAL
DOS
SECRETARIOS DE ESTADO

E
«IMPEACHMENT» DOS FUNCIONARIOS CIVIS

Perante a Constituição da Bahia

RESPOSTA

DADA PELO EXM. SR.

Dr. Aurelino de Araujo Leal

SECRETARIO DE ESTADO DA POLICIA E SEGURANCA PUBLICA

Ao Tribunal de Appellação, sendo Juiz o Sr. Con-
selho Amancio José de Souza

5588
1

BAHIA
OFFICINAS DO «DIARIO DA BAHIA»
101 — Praça Castro Alves — 101

1905

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

25

F 894		
26	10	1949



Sr. Conselheiro:

Para dardes cumprimento á «decisão tomada unanimemente pelo Tribunal na sessão de 12 de setembro» e achando «fundamento bastante para promover-se, ex-officio, processo de responsabilidade» contra mim, mandastes ouvir-me, dentro dos 15 dias improrogaveis da lei, a respeito dos factos constantes dos documentos que me foram enviados.

Só a 7 do corrente recebi, por cópia, conforme é usual e o determinastes, as peças de que resaltam, a vosso ver, os crimes que capitulastes nos arts. 181 § 1º e 207 § 12 de referencia ao art. 210 do Cod. Penal.

Apezar da importancia do assumpto a que vou abordar, julgo-me com tempo sufficiente de reflexão e analyse para desenvolver a materia constitucional que deve preceder a qualquer movimento ou acção de caracter judiciario, na Bahia, tractando-se de um funcionario civil.

Não é que a nossa lei fundamental me tenha collocado em posição especial de intangibilidade; mas, ás prerogativas que ella me dá tenho incontestavel direito, e reclamo-as com justa razão.

De facto, sr. conselheiro, sinto-me amparado, além da segurança e tranquillidade do meu fôro interno, por mais de uma disposição constitucional, que recusa *competencia originaria* a esse venerando Tribunal para processar-me e julgar-me por crimes funcçionaes, quando effectivamente os commetter.

Sois um espirito lucido e lograstes firmar no conceito dos vossos concidadãos a boa fama de juiz habil, e capaz de

bem assimilar as boas doutrinas da complexa sciencia do direito, nos casos embaraçosos que surgem e se revelam na vida commum.

Estou certo, por isso, que vos collocareis do lado da Constituição, defendendo-a como vos cumpre, sem desaltecimento nem dubiedade.

E' para perguntar, antes de tudo, si os secretarios do governador, dentro dos principios constitucionaes que regulam a vida do Estado, têm *responsabilidade funcional*.

O texto do art. 45 dá lugar á essa questão, quando dispõe:

«O poder executivo é delegado a um governador eleito por suffragio directo do Estado e cujo mandato durará quatro annos. *No exercicio de suas funções o governador ASSUMIRÁ INTEIRA RESPONSABILIDADE dos actos que praticar por si ou por INTERMEDIO DOS SEUS SECRETARIOS* »

Ora, consultando a lei ordinaria que regula a materia, encontro o art. 16 da lei n. 115 de 16 de agosto de 1895 dispondo que:

«Os secretarios do Estado, delegados da immediata confiança do governador, *dirigem e superintendem EM NOME DESTA E SOB A IMINENTE DIRECÇÃO* que lhe compete pela Constituição do Estado, todos os serviços de sua respectiva administração...»

Grande clareza ao assumpto traz o art. 19 da mesma lei, cujo texto se segue:

«Nas conferencias que tiverem pessoalmente com o governador, os secretarios o *traião sempre ao corrente dos negocios sob a sua direcção e proporão tudo quanto fôr a bem do governo e publica administração no que a cada um tocar e d'elle receberão instrucções e ordens.*»

Menos terminante não é o que estatue o art. 8º do Reg. que baixou com o Dec. n. 126 de 21 de março de 1902:

«Os secretarios do Estado deverão referendar todos os decretos do governador concernentes aos serviços da respectiva secretaria e *poderão sempre agir em nome, SOB A RESPONSABILIDADE e com autorização d'este em todos os negocios sujeitos á sua direcção e superintendencia...*»

Cito ainda o art. 10 do referido Dec.:

A authorisação do governador em relação aos actos praticados pelos seus secretarios se presume *juris et de jure* desde que o acto ou decisão seja publicado na folha official, se não fôr cassado ou revogado dentro de 48 horas depois de conhecido no lugar em que si achar o governador.»

Do que se conclue, clara e positivamente, que os secretarios de Estado são meros auxiliares do chefe do poder executivo e não agem senão em seu nome e sob sua responsabilidade.

Entretanto, a Constituição, que assim dispõe, determinou no seu art. 143 que:

«Os funcionarios civis são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente seus subalternos.»

Haverá antinomia entre a disposição desse artigo e a daquelle outro, o primeiro alargando, o que, aliás, é acertado, a responsabilidade dos que servem á causa publica, e o segundo pondo ao abrigo da repressão, que recairia na pessoa do governador, aos secretarios deste?

Não se me afigura assim.

Porque é de uma clareza de luz solar o texto que, não admittre, funcionalmente, entenda se bem, a responsabilidade dos secretarios do Estado.

Si se quizer consultar o elemento historico da disposição que tenho em vista, não menos ficará provado que em materia de responsabilidade funcional, quaesquer que

sejam os seus perigos e defeitos, é ella um facto que tem por si toda a autoridade e o pezo de uma regra constitucional, que não é licito olvidar ou preterir.

O projecto «...doptado em sua generalidade» (1) pela comissão dos 11, encarregada de dar parecer sobre a Const. promulgada por acto de 29 de outubro de 1890, ou apresentar trabalho seu que a substituísse, foi obra, como se sabe, de uma subcomissão composta dos srs. drs. Manoel Victorino Pereira, Pedro Vergne de Abreu e Eduardo Pires Ramos.

Dizia o art. 48 desse projecto:

«O poder executivo é delegado a um governador eleito por suffragio directo de todo o Estado, e cujo mandato durará quatro annos.

«Parapho unico. No exercicio de suas funcções o governador assumirá inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermedio dos seus secretarios si houver.»

Posto em discussão na sessão de 14 de outubro de 1891, assim exprimiu se sobre elle o senador Emygdio dos Santos:

«O projecto concentra TODA A RESPONSABILIDADE da gestão dos negocios publicos sobre o governador do Estado, do mesmo modo que a Const. Fed. sobre o presidente da Republica, reduzindo os secretarios a meros referendarios ou amanuenses privativos do governador, SEM RESPONSABILIDADE ALGUMA, á excepção daquella que lhes resulta de actos individuaes.»

Para accentuar a sua repugnancia a esse principio, o illustre bahiano apresentou a seguinte emenda:

«Os secretarios de Estado serão solidariamente responsaveis com o governador ou quem suas vezes fizer, pelos actos de governo em que intervierem, bem como pelos que individualmente expedirem em seu nome.» (2)

Na mesma sessão, o deputado Antonio Pires collocou-se

(1) Annaes da Constituinte, vol. I; pags. 64 e 65.

(2) Ibid.; ibid.; pag. 240 e 242.

ao lado do referido senador (1) tendo, antes, respondido o deputado Vergne de Abreu.

Lê-se nos Annaes, o resumo do que disse o illustrado constituinte bahiano:

«Em seguida passa a mostrar que a idéa de estabelecer junto ao governo do Estado secretarios responsaveis é inconvenientissima, porque longe de apurar a responsabilidade do chefe do poder executivo a dissemina e dilúe.» (2)

E mais adiante: «... mas o projecto em discussão QUER a concentração nas mãos do chefe do poder executivo de todas as attribuições a elle relativas, afim de que lhe caibam egualmente TODAS AS RESPONSABILIDADES.» (3)

E foi tudo quanto ocorreu, cabindo a emenda do senador Emygdio dos Santos e passando o artigo apenas com a suppressão da phrase final «si houver».

Do que concluo, logicamente, que ao legislador constituinte não escapou de modo algum a importancia do dispositivo em questão.

Sei que ha quem pretenda, neste particular, separar as funções de Secretario da Segurança, das de chefe da Segurança Publica.

E vós mesmo, sr. conselheiro, no respeitavel despacho em que determinastes a minha audiencia, alludistes ao *actual chefe de policia deste Estado*.

Mas, não encontro como separar de uma a outra entidade, quando a lei ordinaria não fez nenhuma distincção.

O art. 118 da Constituição Estadual diz:

«O serviço da policia e segurança publica do Estado será dirigido por um chefe de nomeação do governador e de sua immediata confiança.»

Como não houvesse inconveniente, a lei ordinaria, n. 115 de 16 de agosto de 1895, entendeu que esse chefe seria um dos secretarios do governador, no seu art. 2º, discriminando no art. 6º as funções da *secretaria de policia e segurança publica*.

(1) Ibid.; ibd.; vol. I pags. 244 e 245.

(2) Ibid.; ibd.; pag. 245.

(3) Ibid.; ibd.; pag. 245.

SECRETARIO DA POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA, pois, é o nome legal do agente que no tempo da monarchia e nos primeiros da Republica exercia as funcções de chefe de policia ou chefe de segurança.

Verdade é que as nossas leis dão mais de um attestado de incuria no firmar termos technicos ou designações de autoridades estaduaes.

Isso, poré n. é de nenhuma importancia pratica, uma vez que a lei organica precisou o nome bem como as funcções dos agentes

Além de que, a idéa da autoridade do antigo chefe de policia ser desempenhada por um secretario de Estado, passando para este todas as funcções daquelle, não surgiu como por encanto, nem foi invenção dos legisladores que architectaram a lei de 16 de Agosto.

Na Constituinte, o senador Emygdio dos Santos, criticando a redacção do artigo referente ao chefe do Poder Executivo, e que é hoje o art. 45 da nossa lei magna, apresentava tam-
bem esta emenda:

«Esses secretarijs serão em numero de 4, a saber:
um para instrucção publica e negocios municipaes;
um para agricultura, commercio e obras publicas;
UM PARA A POLICIA E JUSTIÇA e finalmente um para
as finanças.»

Ora, si pela Constituição Bahiana o governador assume inteira responsabilidade dos actos que praticar por si ou por intermedio dos seus secretarios; si pela lei ordinaria que deu organização ao serviço administrativo do Estado, estes *dirigem e superintendem em nome daquelle e sob a sua eminente direcção, recebendo instrucções e ordens, agindo em nome*, SOB A RESPONSABILIDADE e com autorização do mesmo, conforme as disposições anteriormente citadas, não posso comprehender como se effective a responsabilidade de um desses funcçionarios sem flagrante violação do art. 108 da Constituição.

Entretanto, si vejo mal a questão, não se me negará a qualidade de funcçionario civil. E, ainda assim, posso reclamar em meu favor os dispositivos claros, terminantes, embora pela primeira vez invocados, dos arts. 29, 33 § 3º e 34 da lei magna bahiana.

Solicito, sr. conselheiro, a vossa atenção para o caso.

E' a primeira vez que se discute esta questão constitucional, sem nenhuma duvida transcendente, e que, a principio, parece envolver os mais graves perigos de ordem social e juridica, mas que figura na grande lei da Republica Norte Americana como uma manifestação democratica eminentemente patenteada e posta em relevo, tendo sido egualmente acceita pelas Constituições de quasi todos os Estados.

Pe'o exame de mais estas disposições, permitti, sr. conselheiro, que eu continue a recusar *competencia originaria* ao egregio Tribunal de que sois ornamento, para conhecer dos crimes de responsabilidade dos funcionarios civis, antes da Assembléa Geral Legislativa pronunciar-se, com as suas competencias parciaes de accusação e julgamento.

Eis o que diz a Constituição:

«Art. 29. Compete-lhe tambem (à Camara dos Deputados) *accusar perante o senado os funcionarios civis, qualquer que seja a sua gradação ou classe, por corrupção, malversação ou outro delicto praticado no exercicio de suas funcções.*

«Esta decisão, bem como a de que trata o § 2º do artigo antecedente, só pôde ser tomada por dous terços, pelo menos, dos deputados presentes.

«Art. 33. Compete *privativamente* ao Senado: ... § 3º *Julgar como tribunal de justiça nos casos em que compete à Camara perante elle accusar.*

«Art. 34. A accusação pelo Senado no exercicio desta funcção depende de dous terços de votos dos membros presentes; e a pena não pôde ser outra senão a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para quaquer outro.

«*Esta pena, porém, não cxime o demittido de responder perante as justiças ordinarias sobre o facto que a houver motivado.*»

Eu pretendo provar á luz destes proprios artigos e mais do direito americano, que nos é subsidiario, dada a identidade quasi geral das regras constitucionaes daquelle extraordinario paiz em relação ás que adoptamos, que, no que cabe á jurisdicção do Estado da Bahia:



a) os funcionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, em crime de responsabilidade, são *impeachable*, isto é, têm direito á accusação politica;

b) o julgamento pelo Senado precede obrigatoriamente o julgamento perante a justiça ordinaria;

c) só quando ha condemnação pelo Senado responderá o funcionario deante da jurisdicção commum, o que não acontecerá si elle for absolvido.

Como vêdes, sr. conselheiro, a Constituição extende a garantia do *impeachment* aos *funcionarios civis*, qualquer que seja sua graduação ou classe.

O caracter das funcções do meu cargo, que é de immediata confiança e temporario, só pôde escapar á lettra desta amplissima disposição, para constituir-lhe a excepção unica a que já me referi: a da irresponsabilidade funcional dos secretarios de Estado, por força do art. 45 da Constituição da Bahia.

Porque, si excepção não é; si, como secretario tenho responsabilidade funcional, a despeito do que dispõe o referido artigo, não se me poderá recusar essa outra qualidade: a de funcionario, porque desempenho funcções, e das mais altas na administração, e de *funcionario civil*, porque não sou militar.

De facto, não é outra a opinião dos escriptores americanos.

STORY, nos seus famosos *Commentaries on the Constitution of the United States*, depois de referir-se ás diversas significações da palavra civil, diz:

«The sense in which the term is used in the Constitution seems to be in contradistinction to *military*, to indicate the rights and duties relating to citizens generally, in contradistinction to those of persons engaged in the land or naval service of the government... All officers of the United States, therefore, who hold their appointments under the national government whether their duties are executive or judicial, in the highest or in the lowest departments of the government, with the exception of officers in the army and navy, are properly civil officers within the meaning of the Constitution and liable to impeachment.»

Isto é: «O sentido em que o termo é empregado na

Constituição parece ser em opposição a *militar*, para indicar os direitos e deveres relativos aos cidadãos em geral, em opposição aos das pessoas alistadas no serviço do governo de terra ou naval... Todos os funcionarios dos Estados Unidos, que mantêm seus cargos sob a autoridade do governo federal, sejam suas funcções executivas ou judiciarias, nos mais altos como nos mais inferiores departamentos do governo, com a excepção dos officiaes do exercito e da marinha, são propriamente funcionarios civis dentro da significação da Constituição e sujeitos a *impeachment*» (1)

Na Const. dos Estados-Unidos annotada e explicada por Paschal, affirma este escriptor com simplicidade, mas incontestavel segurança:

«EMPREGADOS CIVIS O remedio é estrictamente limitado aos empregados civis, em opposição aos militares.» (2)

«Só os funcionarios civis, escreve Carlier, são sujeitos a *impeachment*, isto é, aquelles que occupam emprego da União na ordem judiciaria ou executiva, em opposição aos militares, de terra e mar, que são sujeitos a um conjunto de leis cuja severidade se explica pelo fim a attingir.» (3)

E não são isoladas estas opiniões.

Em sua *American Constitutional Law*, Black expendeu, assim, o seu juizo:

«The persons liable to *impeachment* under the federal constitution are the President, the vice-president and «all civil officers of the United States». This excludes, in the first place, all private and unofficial persons. In the next place, it excludes all officers of the army, navy and marine corps, because they cannot properly be called «civil» officers and because they are triable por offense by courts martial and under the laws of war... In general, so far as the matter can be said to be definitely settled it appears that the officers liable to the process are those who are commissioned by the President, excepting those

(1) Story; Commentaries on the Const. of the U. S.; vol. I: §§ 791 e 792; pag. 558.

(2) Paschal; Const. de los Estados Unidos; trad. de Clodomiro Quiroga; pag. 236.

(3) Auguste Carlier; La Republique Americaine; vol. 4; pag. 226.

employed in the land and naval forces, but including all the federal judges »

O que se traduz: «As pessoas sujeitas a *impeachment* sob a Constituição Federal são: o Presidente, o vice-presidente, e «todos os funcionarios civis dos Estados Unidos. «Isto exclue, primeiramente, todos os particulares e pessoas que não são funcionarios. Em seguida, exclue todos os officiaes do exercito, da armada e corpos de marinha, porque não podem propriamente ser chamados funcionarios «civis», e porque são julgados criminalmente perante cortes marciaes e pelas leis de guerra... Em geral, tanto quanto pode dizer-se que está definitivamente assentado, parece que os officiaes sujeitos a este processo são os nomeados pelo presidente, exceptuando os empregados nas forças de terra e mar, incluindo, porém, todos os juizes federaes.» (1)

E para não tornar mais longo este trabalho, cuja extensão, aliás, qualquer que ella venha a ser, se justifica pela magnitude do assumpto, citarei a opinião de Walker:

«Civil officers include all public functionaries, except military and naval officers and membres of the legislature; the former of whom are punished by a court-martial, and the latter in the manner before described.»

Ou em portuguez:

«A expressão funcionarios civis comprehende todos os funcionarios publicos, excepto os militares e officiaes da armada e os membros da legislatura, os primeiros dos quaes são punidos por uma corte marcial e os ultimos pela maneira anteriormente descripta.» (2)

De tudo quanto fica dito depreheende se:

a) que pela letra do art. 45 da Constituição do Estado e mais pelo elemento historico da mesma Constituição, os secretarios do governador não têm responsabilidade funcional, de modo que o dito artigo é a unica excepção á regra estatuida pelo art. 143 que firma a responsabilidade estricta dos funcionarios, pelos abusos e omissões em que

(1) Henry Campbell Black; American Constitutional Law; pag. 21.

(2) Timothy Walker; Introd. to American Law; 87; pag. 92.

incorrerem no exercicio de seu cargo, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente seus subalternos;

b) que si esta propozição pôde ser contestada, o que se me affigura absolutamente illogico, os secretarios, no seu character de funcionarios civis, são sujeitos a *impeachment*, nos crimes de responsabilidade.

Os testemunhos que acabo de invocar de constitucionalistas americanos não deixam a menor duvida de que a expressão-funcionario civil — é opposta a — militar de terra e mar —.

E si assim é para a lei magna da America do Norte que falla de todos — os funcionarios civis —, com maioria de razão se applica para a Bahia, cuja Constituição extendeu a competencia de punir pelo poder legislativo aos funcionarios civis, «qualquer que seja sua graduação ou classe».

De modo que, ou eu estou seriamente enganado, não tendo o meu espirito assimilado tão perfeitamente quanto seria para desejar a verdadeira doutrina, ou tenho razões sobejas para sustentar que nenhum funcionario civil na Bahia pôde comparecer perante a justiça, por crimes de responsabilidade, antes que a Camara dos Deputados inicie a accusação e o Senado pronuncie a respectiva sentença.

Vale a pena, para bem firmar a doutrina, consultar, como já o fiz sobre a irresponsabilidade funcional dos secretarios do Estado, o elemento historico da nossa Constituição.

O projecto dispunha, apenas:

«Art. 31. E' attribuição privativa sua (1a Camara dos Deputados) declarar procedente ou improcedente a accusação contra o governador.

«Art. 36. Compete ao Senado privativamente:...

§ 2.º Julgar o governador nos casos previstos nesta Constituição.

«Art. 37. A condemnação pelo Senado no exercicio desta função depende de dous terços de votos dos membros presentes; e a pena não pôde ser outra senão a destituição do emprego com ou sem inhabilitação para qualquer outro.

§ unico. Esta pena, porém, não exime o demittido de responder perante as justiças ordinarias para que se lhe imponha a responsabilidade criminal em que tenha incorrido.»

O Congresso, porém, não concordou com as disposições do projecto; e na sessão de 11 de maio de 1891, o deputado Cruz Rios occupou a tribuna e:

«tendo feito ligeiras considerações sobre o art. 30, detem-se combatendo o art. 31, por julgar o pouco democratico: é sua opinião que a Camara dos Deputados deve ser investida do poder de accusar perante o Senado, para que sejam por este julgados, nem só o governador do Estado, como tambem todos os funcionarios civis, qualquer que seja a sua cathegoria e posição».

Foi esta a emenda que, de accordo com a sua opinião, mandou á mesa:

«Substitutivo aos arts. 30 e 31. E' da privativa competencia da Camara dos Deputados:

§ 1.º A iniciativa da lei de orçamento e de qualquer projecto sobre impostos, fixação de força publica e organização da milicia;

§ 2.º Accusar perante o Senado os funcionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, por corrupção, malversação no exercicio de suas funcções e outros delictos. Esta faculdade, porém, só pôde ser exercida si a resolução for tomada por dous terços pelo menos dos votos dos deputados que compõem a Camara — *Barbosa de Almeida — Cruz Rios — Antonio Pires Ribeiro dos Santos — Costa Pinto — Dantas Bião — Landulpho — Lellis Piedade — Julio Cezar — Jayme Villas Bôas — Flavio — Soares Chaves — Emygdio dos Santos — Manoel Dantas* E com restricções quanto á ultima parte — *Cosme Moreira — Rocha Leal — Pedreira Franco.* (1)

Na mesma sessão, vinha ao encontro dessa corrente de opiniões o deputado Vergue de Abreu, combatendo-a com vehemencia. Eis o que disse o illustrado constituinte:

(1) *Annaes da Constituinte da Bahia*; vol. I, pag 215.

«...procura demonstrar que não ha motivos para se investir essa Camara do poder de accusar os funcionarios civis, como propõe a emenda; e detendo se largamente sobre este ponto, que em seu parecer é uma absorpção das funcções do poder judiciario, faz ver que dependendo o exercicio desta faculdade da presença de dois terços dos membros da Camara, nunca ella terá execução, será uma arma imprestavel com que o nobre deputado quer presentear o poder legislativo». (1)

Ao encontro do distincto parlamentar saio o deputado Jayme affirmando:

«A proposito do muito que se falla em democracia, dirá que essa é uma arma que todos manejam; é bandeira que se agita muitas vezes para abrigar opiniões, as mais absurdas, as mais contrarias á liberdade, as mais refractarias á egualdade social e politica. (*Apoiados*) E tanto assim é que, appellando-se para a democracia, se dispõe que o governador não deve ser denunciado exclusivamente pela Camara dos Deputados e se quer que ainda pelos crimes de responsabilidade os funcionarios de qualquer outra cathgoria sejam julgados pelo jury, por juizes leigos, que vão impôr penas pelos crimes que a Consituição estabelece... E', portanto, o poder legislativo que provê por meio de prescripções e regras a satisfacção das necessidades que vão apparecendo no meio social; é o poder legislativo que pôde fazer desaparecer as difficuldades, os embaraços que se antolham continuadamente á administração publica; assim tambem é ao poder legislativo que deve competir, por conclusão logica, a suspensão ou demissão dos funcionarios publicos, desde que os embaraços ou difficuldades da administração provêm do máo emprego que cada um faz da parte das attribuições que lhe competem.» (2)

O senador Eduardo Ramos combateu tambem a emenda que atraz transcrevemos. Do seu discurso, tal qual se acha nos Annaes não consta nenhuma referencia aos funcionarios civis em geral, mas somente ao chefe do poder executivo.

Na sessão de 12 de Maio foi rejeitada a emenda que

(1) *Ibd*; *ibid*; pag. 216.

(2) *Ibd.*; *ibid.*; vol. I; pags. 217 e 218.

estabelecia o *impeachment* contra os funcionarios civis em geral.

E, assim, passou o projecto á segunda discussão.

Os paladinos da idéa, porém, não esmoreceram; e a sua propaganda encontrou acceitação tão viva e tão positiva que na primeira sessão em que se iniciou a segunda discussão do projecto da Constituição, a 12 de Junho de 1891, o proprio deputado Vergne de Abreu, que anteriormente se batera contra tal doutrina, mandou á meza, entre outras, a seguinte emenda:

«Ao art. 2.^o, § 2.^o—Substitua-se pelo seguinte:
«Accusar perante o Senado os funcionarios civis, qualquer que seja sua gradação ou classe, por corrupção, malversação ou outro delicto grave praticado no exercicio de suas funcções. Esta faculdade só poderá ser exercida si a resolução for tomada por dous terços, pelo menos, dos votos dos deputados que compõem a Camara.» (1)

Esta emenda foi approvada na sessão de 25 de Junho de 1891 com mais esta do deputado Pedreira Franco:

«Depois de deputados, em vez de—que compõem a Camara, diga-se—presentes.» (2)

Por força da indicação apresentada na sessão de 28 de Junho pelo senador Barão de Geremoabo, autorizando á commissão de redacção «a fazer no projecto de Constituição as modificações necessarias, e preencher as lacunas em ordem a manter a unidade do mesmo projecto, e para que desappareçam as incongruencias porventura resultantes das votações na segunda discussão», ficaram as disposições em questão redigidas conforme se acham no texto constitucional. (3)

Para completar o estudo historico, direi que essas mesmas idéas encontram se exaradas no projecto de Constitui-

(1) *Ibd.*, *ibid.*, pag. 223.

(2) *Ibd.*; *ibid.*, vol. II; pag. 240 e vol. III; pags. 71 e 95.

(3) *Ibd.*, *ibid.*, vol. III; pag. 117.

ção formulado pelo conselheiro Luiz Antonio Barbosa de Almeida. (1)

De tudo posso firmemente concluir que a corrente que via nas disposições vencedoras uma absorpção de funções do poder judiciário foi vencida pela corrente opposta, sendo para pôr em relevo que o mesmo deputado que primeiro deu combate ao *impeachment* geral contra os funcionarios foi o proprio a subscrever a emenda instituindo-o.

Sendo ella, pois, uma disposição clarissima e terminante, julgo opportunissimo o momento de penetrar-lhe o espirito, de consultar-lhe as intenções.

Estas e aquelle resaltam do elemento historico e não menos da letra da grande lei, que provam, á evidencia, ser a intenção, precipuamente, fazer processar e julgar os funcionarios civis pelo poder legislativo, remettendo-os, depois de condemnados, á justiça ordinaria.

De facto, o art. 34 da Constituição Estadual define a posição do Senado quando se transforma em tribunal de justiça, prescrevendo que o exercicio dessa função depende de dous terços de votos dos membros presentes, e a pena não pode ser outra senão a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para qualquer outro. E accrescenta:

«Esta pena, porém, não exhibe o demittido de responder perante as justiças ordinarias sobre o facto que a *houver* motivado »

Pergunto, pois:

O que é que não exime o demittido de responder perante as justiças ordinarias?

A pena.

O que presuppõe a pena?

O voto condemnatorio; a condemnuação.

O que presuppõe a condemnuação?

O julgamento.

Quem julga e quem condemna?

O Senado.

Logo, o demittido não pode comparecer perante as justiças ordinarias, senão depois de julgado e condemnado pelo Senado.

(1) *Ibd.*; *ibid.*; vol. III, app. 29 e seguintes.

Pergunto mais, dentro ainda da letra do dispositivo constitucional, acima citado:

Qual é o facto sobre o qual responde o demittido perante as justiças ordinarias?

Sobre aquelle que houver motivado a pena.

Que pena?

A pronunciada pelo Senado.

Logo, é necessario que esta pena preexista ao comparecimento do funcionario perante as justiças ordinarias.

Logo, a Camara e o Senado, parcialmente, constituem a jurisdicção originaria para processar e julgar os funcionarios civis, nos crimes de responsabilidade.

Como vêdes, sr. conselheiro, é de uma clareza absoluta a opinião que sustento, e que, com prazer, vejo submettida ao vosso animo de julgador.

Entretanto, não quero deixar neste ponto a discussão.

Cheio das razões que me dão o elementar historico da Constituição Bahiana e a letra das disposições que invoquei, quero ir mais longe: e para demonstrar que outra não pode ser a conclusão a que cheguei, peço a vossa boa companhia na consulta que vou fazer aos escriptores americanos, a começar pelo texto constitucional da grande Republica de que copiamos, em boa hora, as instituições da democracia brasileira.

Eis as disposições da secção 4.ª, do art. 2.º, da Constituição norte-americana.

«The President, Vice President and Officers of the United States shall be removed from Office on Impeachment for and Conviction of Treason, Bribery, or other high Crimes and misdemeanors.» (1)

Isto é: «O Presidente, o Vice-Presidente e todos os funcionarios dos Estados Unidos serão destituídos de seus cargos em virtude de accusação (*impeachment*) e condemnação por traição, suborno, ou outros graves crimes e delictos».

Já a secção 3.ª, ns. 6 e 7 do art. 1.º tinha prescripto:

«The Senate shall the sole power to try all Impeachments. When sitting for that purpose, they shall

(1) Apud Curtis; Constitutional History of the United States; pag. 735.

be on Oath or Affirmation. When the President of the United States is tried the Chief Justice shall preside: And no person shall be convicted without the Concurrence of two thirds of the members present.

«Judgement in cases of impeachment shall not extend further than to removal from Office, and Disqualification to hold and enjoy any Office of honour Trust or Profit under the United States: but the Party, convicted shall nevertheless be liable and subject to Indictment, Trial, Judgment and Punishment, according to law.» (1)

Ou em portuguez:

«6. Só o Senado tem o poder de julgar todos os *impeachments* (2). Quando se reunir para este fim seus membros prestarão juramento ou afirmação. Quando o presidente dos Estados Unidos for julgado, o Presidente da Côrte Suprema presidirá e ninguém será condemnado sem o concurso de dois terços dos membros presentes.»

«7. A sentença nos casos de *impeachment* limitar-se-á á destituição do emprego, e á inhabilitação para obter e gozar qualquer cargo de honra, confiança ou proveito nos Estados Unidos: a parte condemnada, porém, ficará sujeita á accusação, julgamento, sentença e punição, de accordo com a lei»

Como vêdes, sr. conselheiro, a Constituição norte-americana foi inspiradora da nossa: a pena não pôde ser outra senão a destituição do emprego com ou sem inhabilitação

(1) *Ibid*; *ibid*; pags. 729 e 730.

(2) Clodomiro Quiroga traduz *impeachment* por—acusacion publica. A verdade é que, em portuguez, essa palavra não tem correspondente legítimo. Walker define-a: «*Impeachment is the name given to the course of proceeding by which "civil officers," are tried and punished for official misconduct.*» «*Impeachment é o nome dado ao curso dos processos pelos quaes os funcionarios civis são julgados e punidos por sua conducta profissional,*» (Op. cit. pag. 2). g.

para exercer outra, e A PARTE CONDEMNADA ficará sujeita a processo ordinario, o que equivale dizer que o processo ordinario é posterior ao julgamento do *impeachment*.

O sentenciar dos escriptores dirá nas citações seguintes si é ou não verdadeira a afirmação do que venho sustentando através destas linhas.

Começo por Alexis de Tocqueville, o famoso escriptor da *Democracia na America*:

«Nos Estados Unidos como na Europa, um dos ramos da legislatura é investido do direito de accusar, e o outro do direito de julgar. Os representantes denunciam o culpado, o Senado pune o... Mas, eis aqui a maior differença que existe entre a America e a Europa: na Europa, os tribunaes politicos podem applicar todas as disposições do codigo penal; na America, quando elles tiraram a um funcionario o caracter publico de que o mesmo estava investido, e o declararam indigno de occupar quaesquer funcções politicas no futuro, SEU DIREITO ESTÁ EXGOTTADO E A MISSÃO DOS TRIBUNAES ORDINARIOS COMEÇA » (1)

Abunda nos mesmos conceitos, sendo, quiçá, de maior clareza, e precisando mais de uma face da questão, de Noailles, o builador dos estimados *Cent ans de République aux Etats Unis*:

«Em uma palavra, diz elle, os processos deste genero têm por objecto não tanto punir culpados como salvaguardar o Estado e a sociedade. ABSOLVIDO PELO SENADO, O ACCUSADO NÃO PODERÁ MAIS SER PROCESSADO PELOS MESMOS FACTOS DE ANTE DE JURISDIÇÃO NENHUMA. Condemnado, o funcionario demittido será EM SEGUIDA julgado e punido pelos tribunaes ordinarios, si houver logar, mas sob todas as condições de imparcialidade necessarias e com todas as formas tutelares das leis.» (2)

Vae dar o seu voto Adolphe de Chambrun:

«Assim, o processo de *impeachment* pode acabar pela destituição do agente reconhecido culpado. DEPOIS QUE O SENADO, funcionando como Alta Corte de Justiça, TIVER PRONUNCIADO ESTA SENTENÇA, o funcionario condemnado não será nemos submettido á acção da jurisdicção ordinaria.» (3).

(1) Alexis de Tocqueville; De la Democratie en Amerique; vol. I: pag. 178.

(2) Duc de Noailles; Cent ans de République aux Etats-Unis; vol. I pag. 34º.

(3) Adolphe de Chambrun; Le pouvoir executif aux États-Unis; pag. 802.

N'este debate não pôde deixar de ser ouvida com religioso acatamento a palavra do *O Federalist*, livro a que James Bryce attribue todo o valor de «commentario classico contemporaneo da Constituição, verdadeira apologia que se deve ao genio de Hamilton e de seus collaboradores menos conhecidos, Madison e Jay»: (1)

«Ha ainda uma consideração que fortifica grandemente esta conclusão. Eil-a: a pena consequente da condemnação pronunciada sobre o *impeachment* não suspende a punição do culpado. DEPOIS de ter sido condemnado a perder para sempre a estima, a confiança, as dignidades e as recompensas pecuniarias de seu paiz, ELLE PODERÁ ainda ser processado e condemnado segundo as leis ordinarias.» (2)

Falle Walker

«In England the punishment may include banishment, and even death. But here, it can extend only to removal from office and future disqualification. If, however, the offence be criminal, the party may be afterwards tried and punished by due course of law.» (3)

«Na Inglaterra, o julgamento pôde comprehender o banimento e ainda a morte. Porém aqui «xtende-se apenas á destituição do emprego e á inhabilitação futura. Si, entretanto, a offensa constituir crime, a parte pôde ser DEPOIS JULGADA E PUNIDA segundo o direito.»

Nos reinos de Wurtemberg e Saxe o direito constituido procurou imitar o da America do Norte.

«A Côrte, escreve Lair, quanto ao primeiro, não pôde pronunciar senão penas de um caracter determinado: a admoestação, a multa, a suspensão ou a destituição do emprego, a inelegibilidade temporaria ou perpetua á assembléa dos Estados. Mas, quando a Côrte pronunciar a pena a mais elevada de sua competencia, sem excluir expressamente penas mais graves, os tribunaes de direito commum podem, ex-officio, iniciar novas diligencias contra o condemnado. Essa disposição imitada, sem duvida, da Constituição Americana, é inteiramente isolada entre as Constituições da

(1) Bryce, *La Republique Americaine*; vol. I; pag. 53.

(2) Hamilton, Jay & Madison; *Le Federaliste*, trad. de Gaston Jèze; [pags. 545 e 546.

(3) Walker; op. cit., pag. 92,

Europa e merece uma attenção particular. A Côrte, como se vê, não tem senão jurisdicção politica e não pronuncia senão penas de character politico. Essas penas não excluem a intervenção dos tribunaes ordinarios e a applicação das penas do direito commum. Todavia, depende da Côrte do Estado impedir essa applicação Si pronunciando a pena mais elevada de sua competencia, ella julga que a repressão é bastante, póde declarar o expressamente e toda diligencia torna se d'ahi por deante impossivel. Si guarda silencio a respeito, a justiça ordinaria póde seguir seu curso.

«No reino de Saxe, «a Alta Corte, como o Senado dos Estados-Unidos, não póde pronunciar outra pena senão a censura formal da conducta e a destituição.

«A jurisdicção ordinaria continúa competente para applicar uma pena mais forte, si houver lugar.» (1)

Como se vê, o mechanismo do *impeachment*, assim constituido, encontra imitadores, que não vêm na instituição o menor perigo, e que, antes, a abraçam e praticam como sendo capaz de produzir, em bem da ordem geral dos publicos negocios, os salutaes effeitos que a ninguem é licito abandonar com desproveito da sociedade.

Entretanto, não é demais, para levar tão longe quanto fôr possivel a convicção da legitimidade e procedencia dos meus assertos, que eu aborde á seguinte questão:

«Os crimes a que o art. 29 da Constituição Estadual se refere são os previstos pelo Codigo Penal?»

Não tenho a minima duvida em responder affirmativamente.

A Constituição falla de corrupção, malversação ou OUTRO DELICTO praticado no exercicio de suas funcções.

Ora, a corrupção ou o suborno é figura criminal que o nosso Codigo prevê nos arts. 214 e seguintes, e prende-se ás malversações que se acham inscriptas no tit V, cap. unico, do referido Codigo.

A expressão ou *outro delicto* é ampla, generica, comprehendendo qualquer violação de lei em virtude do cargo.

E tanto é verdade que o *impeachment* se refere aos crimes

(1) A. E. Lair; Des Hautes Cours Politiques; pags. 894, 895 e 896,

previstos pelo Código Penal, que o art. 34 da Constituição dispõe que o condemnado pelo Senado não fica isento das justiças ordinarias pelo facto que houver motivado a condemnação. Ora, ninguém comparece perante as justiças ordinarias senão para ser punido por facto que tenha sido anteriormente qualificado crime e com penas que sejam previamente estabelecidas (art. 1º do Código Penal).

E para o Senado mandar o funcionario que já condemnou á justiça commum, é preciso que o facto já por elle julgado seja egualmente da jurisdicção ordinaria.

Numa phase agitada da politica norte-americana, em que a saturação de odios tornou se notavel explodindo contra o presidente Andrew Johnson, esta questão veio á tona. A Camara votou a sua accusação e deante do Senado Federal os seus adversarios sustentaram que ella «estava investida de attribuições as mais extensas e sua competencia abrangia todos os delictos politicos... Si a Constituição, disse Butler, um dos commissarios delegados pela Camara para sustentar a accusação, não se explica com rigorosa exactidão sobre os casos de *impeachment*, esta falta de precisão é querida e premeditada. Os constituintes comprehendiam que a sabedoria humana é incapaz de prever todos os crimes, pelos quaes a corrupção ou a loucura dos governos podem comprometter as liberdades do povo.» De caso pensado elles não formularam uma definição mais nitida, sendo o *impeachment* applicavel a faltas politicas, cuja variedade não é permittido definir. Naturalmente a defeza seguiu caminho contrario. Ninguém podia ser decretado em *impeachment* senão por actos que expõem a processo deante da jurisdicção criminal ordinaria. Era preciso, além disto, que o acto delictuoso fosse especificado e a pena edictada antecipadamente por uma lei do Congresso. O Senado chamado a julgar torna se um verdadeiro tribunal, obrigado a observar todas as formas judicarias » (1)

No *O Federalista*, Hamilton sustentou que «os factos submettidos ao tribunal dos *impeachments* são os que resultam da má conducta dos homens publicos, ou, em outros termos, do abuso ou da violação de qualquer mandato publico.» (2)

(1) De Noailles; op. cit.; pags. 351, 352 e 353.

(2) Hamilton, Madison e Jay; op. cit.; pag. 542 e 543.

Um dos relatorios apresentados sobre a accusação do presidente Johnson estabelecia que o *impeachment* não podia ter lugar si o acto criminoso não tivesse sido previsto por uma lei dos Estados-Unidos. Assim, as condições exigidas pela Camara para votar o *impeachment* de um funcionario seriam: 1.º que o acto incriminado possa dar lugar, *ulteriormente*, a um processo criminal perante a jurisdicção de direito commum; 2.º que o crime ou o delicto que pôde fazer decretar o *impeachment* seja previsto e punido por uma lei dos Estados Unidos... Este commentario das clausulas da Constituição relativas ao *impeachment* não era sem duvida admittido pela maioria da commissão, mas a Camara sabia que a minoria o tinha ouvido da bocca de um magistrado eminente.» (1)

«O fim do processo, affirma Curtis, é determinar si existe motivo para destituir um funcionario publico. Tal motivo pôde ser encontrado no facto de ter no desempenho de suas funcções ou ao lado dellas violado uma lei ou commettido o que technicamente é denominado crime.» The object of the proceeding is to ascertain whether cause exists for removing a public officer from office. Such a cause may be found in the fact that, either in the discharge of his office, or aside from its functions, he has violated a law, or committed what is technically denominated a crime» (2)

Aqui, como alli, a doutrina é a mesma. A differença unica, si ha, milita em favor da Constituição Babiana que fallando de—outro delicto—ampliou completamente a disposição, differentemente da Constituição Norte Americana, que, ao lado da—traição e suborno—(*treason, bribery*), empregou a expressão—ou outros graves crimes e delictos—(*or other high crimes and misdemeanors*).

A palavra—graves—foi que trouxe duvidas á interpretação da disposição, depois explicada, como acima deixei visto.

Pretender-se-á objectar-me que na minha qualidade de

(1) Chambrun; op. cit. pag. 302; 303 e 304.

(2) Curtis; op. cit.; pag. 432.

funcionario estadual escapo ao *impeachment*? Que este só se applicaria aos empregados federaes, si a suprema lei o determinasse o que, de facto, não acontece, senão relativamente ao presidente da Republica, aos ministros, nos crimes connexos com os daquelle, e aos ministros do Supremo Tribunal?

Tal objecção, porém, não resiste a um exame critico.

Porque, o Estado «rege-se pela Constituição e leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União», e nunca ninguém pretendeu que o Estado lhe desse contas do que diz respeito á sua propria jurisdicção ou competencia.

Além de que, os Estados da grande Republica norte-americana, isoladamente, admittiram e consagraram o *impeachment*.

«Todos os Estados, salvo o Oregon, diz Bryce, prescrevem o *impeachment* dos funcionarios executivos que commettem uma falta grave. Em todos, salvo em dous, é a camara dos representantes do Estado que põe em accusação; e em todos, salvo o Nebraska, é o Senado que se transforma em Corte de Justiça, e, geralmente, a condemnação não pôde ser pronunciada senão por uma maioria de dous terços.» (1)

«A Constituição especial da Georgi... de 5 de setembro de 1877, escreve Lair, não faz mais do que reproduzir exactamente no que diz respeito ás accusações politicas, as disposições da Constituição Federal.

«A Constituição do Estado de New-York as reproduz egualmente. Apenas, o tribunal a que compete as accusações politicas não é mais o Senado só: elle compõe-se do presidente do Senado, dos senadores, do chancellor e dos juizes da Corte Suprema ou da maioria dentre elles.

«O mesmo dispõe a Constituição particular da Pensylvania e da maior parte dos Estados.» (2)

Pelo seu tom de precisão, merecem ser citadas as palavras de Woodrow Wilson, o respeitavel cathedratico de Jurisprudencia e Politica da Universidade de Princeton:

«O unico meio de destituir os altos funcionarios dos

(1) Bryce, op. cit.; vol. 11; pag. 121.

(2) A. E. Lair, op. cit.; pag. 892.

Estados consiste, em geral, no processo de *impeachment* que pôde ser igualmente empregado contra o governador. Aquelle e este podem ser accusados de crimes e delictos pela Camara dos Representantes e julgados, condemnados e destituídos pelo Senado do Estado. Fora disso, elles não são responsaveis senão deante dos tribunaes judiciarios, ante os quaes, como os outros cidadãos, podem ser chamados, depois de terem abandonado seus cargos por infracção ordinaria da lei.» (1)

Carlier informa tambem:

«Consideravel numero de Estados regulou a materia do *impeachment* pouco mais ou menos como o fez a Constituição dos Estados Unidos. Sómente alguns delles modificaram a organização da Côrte desse nome... Assim, a Constituição do Tennessee quer que em todos os casos esta Côrte tenha por seu presidente o da Côrte Suprema; a da Georgia confia á presidencia do Senado, constituido em Côrte de *impeachment*, a um dos juizes da sua Côrte Suprema, á escolha do Senado. O Estado de Nova-York vae mais longe: sua Constituição compõe a Côrte de *impeachment* ao mesmo tempo dos membros do Senado e dos juizes da Côrte de Appellação » (2)

Do que se conclue que nos factos da jurisdicção dos Estados os funcionarios destes são *impeachable*, como são, relativamente á União, os funcionarios federaes.

Já ouvi dizer se numa das muitas versões que o facto que me leva a desenvolver estas considerações tem desperitado e frito correr, que vingando a doutrina por que me estou batendo, de nenhum effeito ficariam as disposições do codigo que contra mim invocastes, relativamente aos empregados executivos ou judiciarios do Estado, bem como o art. 44 § 2º letra a da lei n. 15, de 15 de julho de 1892, que dá competencia ao Tribunal de Appellação para processar e julgar nos crimes de responsabilidade de seus membros dos juizes do direito, dos secretarios do governo e chefes superiores dos serviços publicos do Estado.

(1) Woodrow Wilson; L'Etat (Elements d'Histoire et Pratique Politique) trad. de J. Wilhelm; vol II; pag. 241.

(2) A. Carlier; op. cit.; vol, IV; pags. 231 e 232.

Ao Estado compete a sua organização judiciaria, e, portanto, a disposição sobre suas jurisdições.

Si a Constituição creou, para justo equilibrio das relações politicas e juridicas do Estado, o poder judiciario, é certo que limitou-lhe o traçado de acção confiando-lhe «unicamente a distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre materia criminal, civil e administrativa, que não for da exclusiva attribuição dos juizes e tribunaes federaes» (Art. 3.)

Nem se quer o seu circulo de competencia foi mais desenvolvidamente traçado, á semelhança do que a Constituição fizera com os poderes legislativos e executivo. Lá está no art. 61 a disposição formal de que «a lei determinará o numero, as *funções e a competencia dos órgãos do poder judiciario...*»

Mas, antes de lançar as bases sobre que devia descansar esse órgão soberano do povo, a Constituição fizera-o a respeito dos poderes legislativo e executivo.

São poderes independentes, sem duvida: mas, por isso mesmo que elles constituem o centro de gravidade da ordem geral do Estado era-lhes indispensavel, á par dessa independencia, a harmonia que a propria lei fundamental proclamou.

O poder legislativo é soberano: no entanto as leis por elle votadas são sujeitas ao *veto* do poder executivo, acto de um só contra a resolução de muitos, e só por dous terços de votos poderá aquelle annullal-o; o poder executivo é soberano: no entanto, a Camara póde accusar o seu titular e suspendel o das funções, assim como o Senado destitui-o dellas; o poder judiciario é soberano: no entanto, só póde processar a deputados e senadores, salvo em crimes inafiançaveis quando houver flagrante delicto, com licença prévia da respectiva Camara, e não póde, originariamente, processar e julgar o governador do Estado nos crimes de responsabilidade e communs nem os funcionarios civis, qualquer que seja sua graduação ou classe, antes do pronunciamiento do tribunal de *impeachment*, conforme deixei exuberantemente provado.

Vê se, pois, dos exemplos invocados, que em materia de jurisdição a lei magna do Estado creou excepções, aliás sem abater a integridade do poder judiciario.

No proprio art. 136 § 12, ficou firmado o principio de que

«a excepção das causas que por sua natureza pertencem a juízos especiaes, não haverá fóro privilegiado »

Ora, no caso que me preocupa e ao vosso espirito de julgador, sr. conselheiro, não escapa ao poder judiciario competencia para processar e julgar nem só o governador co mo ainda aos demais funcionarios civis.

O que lhe fallece expressa e indubitavelmente é *competencia originaria*, nos termos da Constituição.

Exclua-se o governador e falle-se apenas dos funcionarios civis, em geral.

Qual é a situação d'elles? Ou por outra: o que lhes diz a lei, isto é: a Constituição?

«Commettestes uma corrupção, uma malversação, ou outro delicto no exercicio das funcções do vosso cargo?»

«Si o fizestes, a Camara dos Deputados iniciará a vossa accusação perante o Senado (art. 29) e este condemnar-vos-á por dous terços de votos ou absolvel-vos-á. . Si fordes condemnado; depois de perderdes o vosso cargo, ireis até a presença da justiça ordinaria que vos applicará as penas do Cod. do paiz. (art. 34)»

Aqui, de facto, é que começa, como já demonstrei, a intervenção do poder judiciario; e, portanto, aqui é que começa a ter applicação o art. 44 da lei n. 15 de 15 de julho de 1891.

Attenda se tem que essa funcção da Camara dos Deputados é privativa porque todas as mais que ella desempenha, salvo a iniciativa da lei de orçamento e da accusação do governador não dispensam a collaboração do Senado. A funcção correlativa do Senado está firmada no tit. 3.º do art. 33 da Constituição, que lhe dá a attribuição de: «JULGAR, COMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS CASOS EM QUE COMPETE Á CAMARA PERANTE ELLE ACCUSAR »

Até no Congresso Constituinte houve q' em dissesse que o facto envolvia uma absorpção de funcções do poder judiciario. Mas, precedencia de funcção não é a mesma coisa que absorpção d'ella, tanto mais quanto a propria Constituição dera ao Senado, nos casos de que me occupo, o caracter de TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As restricções na vida organica dos poderes soberanos são conhecidas entre todos os povos constitucionalmente regidos, sem importarem na violação do principio de que elles devem ser independentes.

Ha no *O Federalista* paginas que merecem ser ponderadas, e de cuja noticia neste trabalho não quero ferrar-me por amor á clareza e precisão do assumpto.

E' sabido que a Constituição Americana soffeu fortissimos ataques durante e depois da sua discussão.

«Uma das principais objecções, escreve Madison, dirigidas pelos mais respeitaveis adversarios da Constituição é a pretendida violação do axioma politico, segundo o qual os poderes legislativo, executivo e judiciario devem ser separados e distinctos... Eu me lisongieo de provar que a accusação é sem fundamento... O oraculo sempre invocado e citado a respeito é o illustre Montesquieu... Um exame superficialissimo da Constituição britanica deve convencer-nos que ella não separa inteiramente os poderes legislativo, executivo e judiciario. O magistrado executivo faz parte integrante da autoridade legislativa. Só elle tem a prerogativa de concluir tratados com os soberanos estrangeiros, e esses tratados, uma vez concluidos, têm, salvo algumas limitações, a força dos actos legislativos. Todos os membros do poder judiciario são nomeados por elle, podem por elle ser destituídos, mediante representação das duas Camaras do parlamento, e formam, quando lhe agrada consultal-os, um dos seus conselhos constitucionaes. Um dos ramos do departamento legislativo forma tambem, para o chefe do executivo, um grande conselho constitucional; de outro lado, é o unico depositario do poder judiciario nos casos de *impeachment*... Do mesmo modo ainda, os juizes são ligados ao poder legislativo, porque assistem e participam muitas vezes de suas deliberações embora não sejam admittidos a um voto legislativo. Destes factos que guiaram Montesquieu, pode se concluir claramente que dizendo «que não ha liberdade quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo é reunido ao poder executivo» ou «quando o poder de julgar não é separado do poder legislativo e do executivo», elle não entendeu proscrever toda acção parcial, toda inspecção (contrôle) reciproca dos differentes poderes um sobre o outro; o que elle quiz dizer... é que, quando a totalidade do poder de um departamento é exercido pela mesmas mãos que possuem a totalidade do poder de um outro departamento, os principios fundamentaes de uma Constituição livre são confundidos... Mas não se pode arguir esses vicios á esta Constituição (americana). O ma-

gistrado em que reside a totalidade do poder executivo não pode fazer a lei, ainda que possa vetar-a; não pode administrar a justiça ainda que nomeie os seus membros. Os juizes não podem exercer nenhuma função executiva, embora seus cargos sejam ramificações do tronco executivo nem nenhuma função legislativa, embora possam ser consultados pelos conselhos legislativos. A legislatura não pôde fazer acto judiciario, embora, pela vontade conjuncta dos seus dous ramos, os juizes possam ser privados dos seus cargos... Da mesma maneira, a legislatura não pode exercer nenhuma função executiva, embora um dos seus ramos constitua a magistratura executiva, suprema e a outra, pelo *impeachment* de um terceiro, possa julgar e condemnar todos os agentes subordinados do poder executivo » (1)

E' justamente a doutrina que sustentei linhas acima, Restricção de função não significa absorpção. E quando o fosse, caso era para criticar se a Constituição por viciada, mas nunca para recusar se cumprimento aos seus preceitos.

Madison foi mais longe, consultando as Constituições dos Estados, para provar que «não ha um só caso em que os diferentes departamentos do poder tenham sido inteiramente separados e distinctos »

Convem, embora em resumo, seguir lhe as pegadas.

«O estado do New Hampshire parece ter perfeitamente sentido a impossibilidade e a inutilidade de evitar inteiramente a mistura desses poderes; elle explicou a doutrina declarando «que os poderes legislativo, executivo e judiciario deviam ser separados e independentes um do outro, tanto quanto a natureza de um governo o permite, ou tanto quanto esta separação pôde concordar com a cadeia de união que liga o conjuncto de uma Constituição em um todo indissolúvel de unidade e amizade.» «O Senado que é um ramo do departamento legislativo é tambem um tribunal judiciario para o julgamento dos *impeachments*. A Constituição do Massachusetts declara «que o poder executivo não exercerá nunca poderes de executivo e do judiciario; que o executivo não exercerá nunca do legislativo ou do judiciario; que o judiciario não exercerá nunca do legisla-

(1) Hamilton; Madison et Jay; op. cit. pags. 397 e seguintes.

tivo e do executivo... O magistrado executivo tem um direito de veto condicional sobre o corpo legislativo; e o Senado, que é uma parte da legislatura, é *Côrte de impeachment* quanto aos membros dos poderes executivo e judiciário... A Constituição de New York dá ao chefe do executivo uma inspecção parcial sobre o legislativo... e sobre o judiciário; ainda melhor: reúne o executivo e o judiciário no exercício desta inspecção... E sua *Côrte* para o julgamento dos *impeachments*... é composta de um dos ramos da legislatura e dos principaes membros do poder judiciário. A de New Jersey, mais que nenhuma outra, misturou os poderes do governo. O governador é nomeado pela legislatura; é membro da Suprema *Côrte de Appellação*. Os membros do poder judiciário são nomeados pelo legislativo e podem ser destituídos por uma das camaras, mediante o *impeachment* da outra... A da Pensylvania firma que o chefe do executivo é eleito todo anno n'uma eleição em que domina o voto do poder legislativo... Junto a um conselho executivo elle nomeia os membros do judiciário e forma uma corte de *impeachment* para o julgamento de todos os agentes executivos e judiciais... A do Delaware instituiu o poder executivo eleito pela legislatura, e o respectivo chefe com seis pessoas nomeadas, pela metade, por cada camara, forma a Suprema *Côrte de Appellação*... Os principaes funcionarios do executivo são nomeados pelo legislativo e um dos ramos deste forma uma Corte de *impeachment*.» (1)

Não é, pois, para extranhar que a competencia desse tribunal, na hypothese que me occupa, esteja na dependencia de quem inicia e de quem julga o *impeachment*.

De facto, quando a Constituição no seu tit. IV estatua os principios e firmava as base do poder judiciário, investindo o, como vimos, «unicamente da distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre materia criminal, civil e administrativa, que não forem da competencia dos juizes e tribunaes federaes», já havia delineado no tit. II, cap. II e III o circulo de acção do poder legislativo, conferindo á Camara o poder de accusar o governador nos crimes communs e de responsabilidade e os funcionarios civis nos de responsabilidade somente.

(1) *Ibd.*, *ibid.*, pag. 401 e seguintes.

Ora, si os mais rudimentares principios de hermeneutica sustentam que não se julga de uma lei que ella tenha dis-positivos antagonicos, esses mesmos principios, com maioria de razão, devem applicar-se á uma Constituição, que eu comparo a um centro superior de enervação, cujo principal papel consiste na regularização systematica de todas as relações da vida commum.

O poder judiciario desdobrava se em nossa Constituição quando o *impeachment* já esta a consagrado em disposições anteriores; o que quer dizer que toda medida adoptada depois, em materia de criminalidade funccional, tinha de submeter se fatalmente ás regras que a precederam.

Dous factos tão somente podem concorrer para não deixar claro á visão dos estudiosos a doutrina que estou sustentando, com absoluta lealdade e convicção. O primeiro é que, no regimen monarchico, os chefes de policia eram julgados, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunaes da Relação, sem dependencia de nenhuma jurisdicção politica; e o segundo, provém, sem duvida, de possiveis confusões a respeito da competencia do Estado em materia de legislação.

Ora, de um lado, pelo estudo até aqui feito, já deixei provado que a entidade—chefe de policia—está hoje des-empenhada por um secretario de Estado que, nos termos da Constituição e por tudo que se colhe da historia desta, não incide em crimes de funcções, uma vez que não pratica um acto que, nos termos do art. 45, o chefe do poder executivo não assuma delle INTEIRA responsabilidade.

Além de que, si esse agente não fosse um secretario, mas tivesse todas as dependencias de um mero chefe de policia, ainda assim, no actual regimen constitucional do Estado, sendo como seria, um funcionario civil, teria contra si a jurisdicção originaria do poder legislativo quando incorresse em crime commettido pela natureza do cargo.

Por outro lado, quem pretenderá contestar que os Estados da Republica não têm a mais completa autonomia no que se refere á sua organização processual em geral?

Cumpre-lhes, apenas, ao firmarem suas leis, respeitar, como já vimos, os principios constitucionaes da União.

Mas, quaes são esses principios?

Responda por mim a autoridade incontestavel de João

Barbalho, que é, sem nenhuma duvida, o mais circumspccto e profundo commentador da Const. Federal:

«Percorrendo-se o texto constitucional, desde o preambulo, võem-se adoptados os seguintes: a liberdade individual e suas garantias; a democracia; a representação politica; a forma republicana; o regimen federativo; a temporalidade das funcções politicas; a responsabilidade politica e civil dos gestores de funcções publicas; a autonomia e egualdade politica dos Estados; a divisão do poder nos tres ramos — legislativo, executivo e judiciario; a faculdade de emendar e reformar a Constituição adoptada.» (1)

Não ha uma referencia á organização judiciaria, que é, depois da Constituição, a fonte de que se evolvem os principaes e mais importantes órgãos da applicação das leis.

Ha, sim, uma referencia á punibilidade dos servidores dos publicos negocios. Destes, porém, cogitou a nossa lei fundamental no art. 134.

A nossa Constituição creou um Tribunal de Revista e de Appellação com doze membros: não podia tel-os creado com tres, quatro ou seis?

O procurador geral do Estado é extranho aos ditos Tribunaes: não podia recahir as respectivas funcções num dos seus membros? Na ordem do processo, não ha senão duas jurisdicções: os constituintes não tinham o poder de estabelecer maior numero? A revista foi permittida: não podia ser recusada? O Tribunal do Jury condemna um criminoso de morte: não pôde o governador perdoal o? Não pôde commutar-lhe a pena?

Tudo isso demonstra, com a limpidez de um raio de sol, que neste particular o Estado escolhe para o seu mechanismo judiciario as môdas que mais lhe agradam, mais simples ou mais complexas, tudo devendo reflectir os hábitos particulares do seu povo, da sua educação, da sua cultura physica e moral, quando os seus legisladores não commettem a imprudencia de sujeitar a meio improprio instituições que só vicejam sob a acção de outros povos de emancipação historica mais definida.

Ora, si esta é a doutrina, não escoimada de vícios, que a proclamo, desassombrado, sem adversarios ante o direi-

(1) João Barbalho; Const. Fed. Brasileira; pag. 267.

to constituido, como pretender-se que a *competencia originaria* do poder legislativo para a desenvolução do *impeachment* leva a anullar um dispositivo de lei ordinaria?

Não o annulla de modo algum, porque já vimos que a competencia do judiciario, nos casos de que me occupo, continúa, existe sempre: apenas, é secundaria, é dependente de uma competencia anteriormente estatuida.

Ora, responda-se-me: po ia a Constituição bahiana ter disposto que os funcionarios civis, seriam julgados apenas pelo Senado depois de accusados pela Camara dos Deputados, nos crimes que tivesse origem nas funcções dos cargos?

Sem nenhuma duvida, porque os crimes seriam de sua jurisdicção e a forma de processo e julgamento dependia apenas das suas leis.

E si, artigos adeante, delimitando os circulos de acção do poder judiciario, repetisse a disposição do art. 63, segundo a qual compete ao mesmo «unicamente a distribuição da justiça nos processos e contestações que versarem sobre materia criminal, civil e administrativa», como procederia o juiz tratando se de um crime de responsabilidade?

Elle argumentaria assim:

O poder judiciario é competente para resolver em materia criminal; mas, o artigo tal desta mesma Constituição separou os crimes funcçionaes para que delles tomasse conhecimento um tribunal differente, que sendo, embora, de justiça, como o Senado é chamado pelo § 3º do art. 33, emerge do seio de outro poder: do poder legislativo. Logo, eu não sou competente e sim o poder legislativo...

Agora, o caso concreto.

Permittir-me-eis, sr. conselheiro, que eu me supponha um advogado que recebe um a consulta ou um juiz que vae decidir de um caso como o presente. A questão seria posta assim:

O art. 29 da Constituição como vio-se, dá á Camara o poder de accusar, nos crimes de funcção, perante o Senado, todo e qualquer funcionario civil. O art. 33, § 3º diz que o Senado julga, em taes casos, como TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 34 estabelece que a pena só pode ser a destituição do emprego, com ou sem inhabilitação para outro e que esta pena não exime o demittido de responder perante as justiças ordinarias sobre o facto, o que vale dizer, sobre o crime que a houver motivado, isto é, que houver motivado a pena. O art. 60 dispõe o que está acima escripto. E uma lei ordinaria,

que, na hypothese, é a n. 15 de 15 de julho de 1892 inscreve no seu art. 44, § 3º, letra A, que ao «Tribunal de Appellação compete julgar em primeira e unica instancia os crimes de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, secretarios do governo e chefes superiores dos serviços publicos do Estado.»

Eu reflectiria: em primeiro logar vejo que o caso pode ser resolvido pela propria competencia jurisdictional do Estado, não estando, pois, comprometido nenhum principio da Const. Federal. (1) Em seguida, vejo que aos funcionarios civis quaesquer que elles sejam (qualquer que seja sua gradação ou classe) compete á Camara accusar por malversação, corrupção ou outro delicto de funcção, cabendo o julgamento ao Senado, transformado em TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Depois, vejo que a PENA OU CONDEMNACÃO que o Senado lhes impõe, não os exime da justiça commum.

Afinal, vejo que uma lei ordinaria sujeitou um desses funcionarios, pela superioridade de suas funcções, a um fóro especial nos delictos de responsabilidade

E assim, opinaria: si ha duas jurisdicções para o julgamento de crimes funcçionaes, uma deve preceder a outra. Mormente neste caso. Porque, quando a Constituição diz que a pena proferida pelo Senado não livra o delinquente da justiça commum, por isso mesmo que fala em pena fala em julgamento; e como a justiça commum só o terá deante della quando aquella pena tiver existencia, segue-se que a jurisdicção originaria é a do Senado. E que a DISPOSIÇÃO DA LEI ORDINARIA só COMEÇA a agir depois do primeiro processo accusatorio.

Isto quanto á ordem constitucional.

Uma outra questão, entretanto, surge do seio da propria lei: podiéis, sr. conselheiro, mandar instaurar o presente processo de responsabilidade?

Creio que não.

(1) «Para verificar-se si tal ou qual attribuição pertence de direito a algum dos ramos em que se divide o poder federal, doutrinam os commentadores americanos, é preciso examinar si na Constituição Federal essa attribuição vem mencionada expressamente ou pode ser della induzida por necessaria inferencia; si não está consagrada em algum artigo ou de algum não decorre, a attribuição não existe, nenhum dos ramos do poder federal a possui, e o que a exercer pratica um acto nullo, e conforme as circumstancias, criminoso.,» João Barbalho; op. cit., pag. 49)

Si consultardes o art. 407 do cod. vereis que haverá lugar á acção penal: 1.º por queixa da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a; 2.º por denuncia do ministerio publico, em todos os crimes e contravenções; 3.º mediante procedimento *ex officio*, nos crimes inafiançaveis, quando não for apresentada a denuncia nos prazos da lei.»

E', portanto, logico: 1.º que o procedimento *ex-officio* só se dá nos crimes inafiançaveis; 2.º que isto mesmo só acontece quando a denuncia não é apresentada no praso legal.

Poder-se á contrapor a disposição do art. 90 da lei n. 15 de 15 de julho de 1892 que manda que «os Tribunaes Superiores e mais autoridades judicarias, quando lhes forem presentes autos ou papeis, si per estes si reconhecer a existencia de crime de responsabilidade, formarão a culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia...»

Mas, na ordem natural do processo a formação da culpa é precedida da denuncia ou da queixa da parte offendida, dando ingresso á acção.

Além de que, o art. 90 tem franca intelligencia ou ligação com os arts. 192 e seguintes da precitada lei, que tratam dos crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Appellação e Revista, o primeiro dos quaes dispõe que «a queixa ou denuncia por crime de responsabilidade, da competencia do Tribunal de Appellação e Revista será apresentada ao presidente que a distribuirá».

E nos artigos seguintes não é absolutamente prevista a hypothese da inexistencia da denuncia ou da queixa em juizo.

Quando, pois, o art. 90 diz—formarão a culpa a quem a tiver—, presuppõe a necessidade da denuncia, de accordo com o art. 192.

E tanto o comprehendeu assim o proprio Tribunal que resolveu unanimemente mandar os autos ao dr. Procurador Geral do Estado para que apurasse a responsabilidade de quem de direito, o que o dito funcionario só podia fazer por meio de denuncia, para o que não achou base.

Mais do que tudo, taes regras legaes não poderiam jamais preterir a disposição terminante do § 3.º do art. 407, acima citado, que sendo lei federal preferiria qualquer disposição em contrario das leis estaduaes, porventura existentes o que, entretanto, não se dá, no caso actual, conforme já provei.

Basta fazer-se esta pergunta:

Quando é que ha lugar ao procedimento ex-officio em materia criminal?

E a resposta será, logicamente esta:

Nos crimes INAFIANÇAVEIS, quando a queixa ou denuncia não for dada no prazo da lei.

Ora, si pelo art 406 do referido codigo, a fiança não será concedida nos crimes, cujo maximo de pena for prisão celllular ou reclusão por quatro annos, caso que não se verifica a respeito de ne hum dos crimes capitulados nos artigos que citastes no vosso respeitavel despacho, clarissimo é que, não sendo os ditos crimes INAFIANÇAVEIS não é possivel o presente processo *ex officio*.

Será que se queira sustentar que a disposição é meramente processual, e, portanto, prevalece a lei do Estado?

Seria erroneo suppor-o.

O que é processual é formalistico, e o que sae da esphera do simples cerimonial juridico, do rito, por assim dizer, a que as partes obedecem para salvaguardar os seus direitos, não é processual.

Vem de molde trasladar para aqui a opinião do dr. Aristides Milton autorisado commentador da Constituição Federal, que embora julgue quasi impossivel marcar as raías divisorias entre o direito, substantivo e o direito adjectivo, diz: «Esta questão tem sido assáz debatida a proposito dos casos em que cabe a acção official para instauração do summario de culpa, das hypotheses em que se póde proceder por queixa da parte offendida, do tempo em que a prescripção do crime deve ser pronunciada, da nomeação de curador aos menores e aos incapazes, e de outros pontos eguaes. E' opinião de muitos escriptores que o *direito adjectivo não vae até ahi*, pois apenas entende com as formulas que representam precauções contra o abuso e o arbitrio, taes como o modo de citação do réo, o numero de testemunhas essencial para prova, a fórma da publicação das sentenças e outros actos da mesma natureza.» (1)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que fere a Constituição Brasileira a lei de um Estado que admite

(1) Aristides Milton; A Constituição do Brasil; pag. 167.

acção publica em um crime qualquer, em desharmonia com o que reza o Cod. Penal

Como os fundamentos applicam-se ao caso de que me estou occupando, vale a pena trasladar os dos Commentarios do dr. Milton: «Porquanto, si a acção, como demanda, pertence ao direito processual, como direito de demandar em em juizo (*jus perseguendi*) pertence ao direito denominado substantivo *direito material*, em contraposição ao *formal*), segundo a distincção classica, igualmente admittida, que o legislador constituinte não podia ignorar, nem deixar de ter em vista, ao traçar a linha divisoria entre a competencia legislativa da União e dos Estados em materia juridica. Desde, pois, que com essa distincção se harmonisam as disposições do Código citado, referentes ao direito de agitar a acção penal, não podem ser ellas alteradas por leis estaduais. (Accordam do Sup. Trib. Fed. de 21 de março de 1897.) (1)

Em tal sentido já pronunciou-se o proprio Tribunal a que pertenceis, affirmando que «é principio proclamado pelos tractadistas do Direito Penal que a determinação da competencia para o exercicio de acção penal, assim como os casos em que ella extingue-se, pertence ao direito substantivo, conforme juridicamente opinou o exm. sr. dr. Procurador Geral do Estado... doutrina igualmente adoptada pelo exm. sr. cons. Filinto Bastos em sua recente obra... onde com relação ao assumpto assim se exprime o illustrado criminalista: «Ao Direito Penal substantivo incumbe determinar a quem compete a acção penal e como esta se outorga.» (Rev. do Trib., vol. 19; pag. 304.)

O Código Penal de 1890, diz o dr. João Mendes de Almeida Junior, deu um golpe mais profundo no procedimento *ex-officio*: só o admitte nos crimes inafiançaveis e quando não fôr apresentada a denuncia nos prazos da lei. (2)

Não é demais accentuar, ainda uma vez, que a propria disposição que invocastes como justificativa do procedimento *ex-officio*, no caso vertente, não ampara o vosso des-

(1) *Ibid.*; *ibid.*; pags. 167 e 168.

(2) João Mendes de Almeida Junior; O Processo Criminal Brasileiro; vol. II; pag. 181.

pacho nem livra-o da insubsistencia juridica que o fulmina.

De facto, não se vê alli uma phrase ou palavra que tal autorise. E para proval o, não me fôrro ao trabalho de transcrever o citado artigo da lei n. 15.

«Art. 90. Os Tribunaes Superiores e mais autoridades judiciarias, quando lles forem presentes autos ou papeis, si por estes se reconhecer a existencia de crime de responsabilidade *formarão a culpa a quem a tiver*, sendo de sua competencia; do contrario remetterão cópia authentica dos papeis ou da parte dos autos que contiver a prova ou indicio do crime, á *authoridade competente para a formação da culpa*.»

De duas uma: ou esta disposição só admittre os processos de responsabilidade *ex-officio*, si tal comprehensão se quizer dar á expressão—*formar a culpa*—, pelas autoridades competentes, ou não exclue o ministerio publico de inicial-os.

A primeira hypothese é absurda.

O ministerio publico é uma instituição constitucional creada pelo art. 88 da nossa magna lei, cujas attribuições, como as do poder judiciario, ficaram para ser detalhadas na lei ordinaria, como, de facto, o foram pela lei n. 15. Basta citar a sua competencia no que importa ao caso occorrente.

Compete lhe, como «advogado da lei, fiscal de sua execução e procurador dos interesses geraes cuja guarda e tutela pertencem ao Estado (art. 93 da lei citada):»

«Art. 99. § 2.º Denunciar os crimes e contravenções, as infracções das posturas e regulamentos municipaes e do governo, as quebras dos termos de bem viver e de segurança em todos os casos não exceptuados pelo art. 407 do Código Penal.»

Em primeiro lugar, vê-se que a propria lei n. 15 reconhece a autoridade do art. 407 do código penal em relação ao modo de agir do ministerio publico... E' illogico, pois, que não a reconheça no que d'z respeito ao procedimento proprio ou *ex officio* das autoridades judiciarias.

Para ter-se como de direito adjectivo a hypothese do § 3º do dito artigo é necessario que se extenda o mesmo criterio ás demais disposições, porque são da mesma natureza...

E a prova de que a expressão—formar a culpa não dispensa a intervenção do agente do ministerio publico está no art. 192 que trata dos crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Appellação e Revista e que começa: a queixa ou denuncia por crimes de responsabilidade. . será apresentada ao presidente que a distribuirá.

E' cousa trivialissima, para que seja dito aqui: os inqueritos policiaes, que são meras peças instructoras ou documentaes, são remettidos ao ministerio publico *por intermedio da autoridade formadora da culpa*, a quem incumbe mandar que aquelle tenha vista e denuncie ou não...

Ahi está este proprio caso: o Tribunal enviou os papeis ao orgam superior do ministerio publico para promover o que fosse de lei e de justiça.

Os exemplos illustram e têm a vantagem de projectar luz sobre os casos que sejam ou que pareçam difficeis.

Dá-se um crime inafiançavel. O promotor não denuncia. O juiz que lhe remettera o inquerito determina procedimento *ex officio*. Que dispositivo invoc.? O § 3º do art. 407 do cod., porque o promotor não denunciou e cabe logar á acção penal *ex officio* nos crimes inafiançaveis.

Imagine se agora um crime afiançavel. O promotor não denuncia. O que faz o juiz?

Abre o processo *ex officio*? Não, porque este só cabe nos crimes que não admitem fiança.

Objecta-se, porém, que a disposição é processual e de competencia do Estado.

Mas, pergunto eu: no primeiro caso pôde ser invocado o artigo, no segundo não?

Como se concebe que uma mesmissima disposição, de uma só hypothese, tenha valor e não tenha; seja letra viva e letra morta; pratique se aqui e annulle-se acolá; mova-se num caso e paralysse se noutro?

Seria o mais curioso phenomeno de teratologia judiciaria!

Talvez unica no mundo inteiro, porque indicava ao mesmo tempo o que vale e o que não vale; o que produz effeito e não é causa; o que tem força, mas é a fraqueza; o que existe e o que não existe; o que se move, mas é inerte...

Si não fosse um absurdo juridico seria um monstro

moral, porque aí! da sociedade cuja vida fosse regulada por disposições como estas, perigosas e traidoras, uma só das quaes seria bastante para minar-lhe os alicerces, esboroando o grande edificio da ordem geral, da paz collectiva e attestando flagrantemente a incapacidade cultural da sua elite...

Entretanto, socega-me o espirito e tranquillisa-me a mente a certeza em que estou de que os espiritos bem equilibrados não podem conceber e muito menos admittir uma semelhante doutrina.

Não vejo, sr. conselheiro, que haja mais necessidade de insistencia de minha parte.

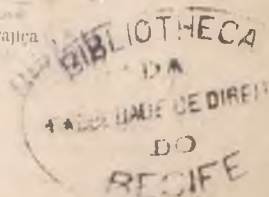
Tanto quanto comporta a minha mentalidade, esforcei-me, no legitimo direito de defeza que me assiste, por esclarecer o assumpto, pondo em relevo principios que fazendo parte integrante da lei magna do nosso Estado, não podem ser preteridos.

Tendes o direito de criticar as disposições examinadas, condemnal-as, achando-as, si o quizerdes, dissolventes da ordem jurídica; mas, é... lei e lei constitucional, forte e soberana, creadora e reguladora da ordem que nos cerca.

Cumpri-a pois, como eu o espero e confio.

Aurelino de Araujo Leal,

Secretario de Estado da Policia e Segurança
Publica.



Em additamento:

Acompanham 4 documentos, com um quadro analytico que dest. o, além do mais, o que está escripto nos papeis que me vieram por copia. Era ut supra. — AURELINO LEAL.

12652

1881

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RECIFE

Leal, Aurelino de Araújo
Irresponsabilidade funcional
F894-49 F341.2518 L435

Mod. 1 - Bi. - 20.000 - Julho - 56

Prove que sabe honrar os seus compromissos
devolvendo com pontualidade este livro à Bi-
blioteca.

Se, findo o prazo de empréstimo (2 semanas),
o livro não for devolvido, será cobrada uma
multa de um cruzeiro por dia.

